

- 2 —
- 3 — São considerados custos ou perdas do exercício os donativos às entidades ou acções previstas nas alíneas a) e b) do n.º 1 que, por despacho conjunto do Ministro das Finanças e do membro do Governo que tenha a seu cargo o sector da cultura, sejam considerados de superior interesse cultural, bem como os donativos, superiores a 10 000 000\$, realizados a favor das entidades constantes de lista fixada por despacho daqueles membros do Governo e cuja vigência será trienal.
- 4 — Os donativos referidos no n.º 1 são levados a custos em valor correspondente a 105 % do total, salvo nos casos de donativos inseridos em contratos plurianuais celebrados pelos contribuintes e entidades beneficiárias onde se fixem os objectivos e o valor das contribuições, caso em que cada unidade monetária poderá ser majorada até 115 %, por despacho conjunto do Ministro das Finanças e do membro do Governo responsável pelo sector da cultura.

Artigo 40.º

[...]

- 1 —
- 2 —
- 3 —
- 4 —
- 5 —
- 6 — Quando os donativos referidos no presente artigo se destinarem às actividades a que aludem as alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo anterior, serão considerados como custo em valor correspondente a 110 % do total desses donativos.

Art. 3.º O artigo 56.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de Novembro, passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 56.º

[...]

- 1 — Ao rendimento determinado nos termos do artigo anterior abater-se-ão os donativos em dinheiro ou espécie concedidos à administração central, regional e local ou a qualquer dos seus serviços, estabelecimentos e organismos, ainda que personalizados, bem como às fundações em que o Estado ou as Regiões Autónomas e as autarquias locais participem em, pelo menos, 50 % da sua dotação inicial, ou, sendo a participação inferior, desde que tal seja autorizado por despacho conjunto do Ministro das Finanças e do membro do Governo que tenha a seu cargo a respectiva tutela.
- 2 — Ao rendimento líquido, e até 15 % do valor deste, abater-se-á ainda o valor dos donativos, em dinheiro ou em espécie, concedidos às seguintes entidades beneficiárias:

- a) Igrejas, instituições religiosas, pessoas colectivas de fins não lucrativos pertencentes a confissões religiosas ou por elas instituídas, pessoas colectivas de utilidade pública administrativa, instituições particulares de solidariedade social ou instituições de beneficência;

- b) Museus, bibliotecas, institutos de cultura científica, literária ou artística ou entidades que, desenvolvendo acções no âmbito das actividades de produção literária, teatral, áudio-visual, musical, de bailado e de outras manifestações artísticas, assumam manifesto interesse cultural, reconhecido por despacho conjunto do Ministro das Finanças e do membro do Governo responsável pelo sector da cultura;
- c) Escolas, institutos e associações de ensino, de educação ou de investigação, centros de cultura e desporto ou centros populares de trabalhadores organizados nos termos dos estatutos do Instituto Nacional para o Aproveitamento dos Tempos Livres ou que se destinem a custear a instalação ou manutenção de creches ou jardins-de-infância.

- 3 —
- 4 — Os donativos previstos nos n.ºs 1 e 2 serão abatidos em valor correspondente a 110 % do respectivo total.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 17 de Dezembro de 1992. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Jorge Braga de Macedo*.

Promulgado em Setúbal em 5 de Fevereiro de 1993.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 10 de Fevereiro de 1993.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

Decreto-Lei n.º 66/93

de 10 de Março

Estão já em curso os trabalhos de preparação da Exposição Internacional de Lisboa de 1998 dedicada ao tema «Os Oceanos, um Património para o Futuro».

Trata-se de um acontecimento de grande importância para o País, quer pelo que o tema representa num período em que se comemoram os cinco séculos da epopeia dos Descobrimentos, quer pela responsabilidade que Portugal assumiu perante a comunidade internacional ao desafiar para uma reflexão comum sobre aquela temática.

Importa, assim, proteger as denominações e símbolos já adoptados ou a adoptar para identificação do evento, de forma a evitar que se confundam os superiores objectivos da EXPO 98 com desideratos de entidades com fins lucrativos e apropriações indevidas, designadamente para efeitos publicitários ou comerciais.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º Não são admitidas pelo Registo Nacional de Pessoas Colectivas quaisquer firmas ou denominações sociais que utilizem ou se confundam com as designações da Exposição Internacional de Lisboa de 1998 ou na sua forma abreviada EXPO 98.

Art. 2.º As designações previstas no artigo anterior ficam reservadas para a entidade ou entidades que vierem a ter a seu cargo a organização, promoção, realização ou gestão de bens, equipamentos ou estruturas necessários à Exposição.

Art. 3.º Na medida em que, no todo ou em parte, reproduzam ou imitem as expressões referidas no artigo 1.º, ou que com elas sejam confundíveis, não são admitidos a registo e é proibido o uso ou qualquer acto de divulgação, publicidade ou aproveitamento de:

- a) Firmas, denominações sociais ou quaisquer outros registos de pessoas colectivas;
- b) Marcas, nomes ou insígnias de estabelecimento, modelos e desenhos industriais ou quaisquer outros direitos de propriedade industrial;
- c) Títulos de publicações de qualquer espécie, periódicos ou não, ou outros direitos de autor.

Art. 4.º — 1 — A utilização das expressões constantes do artigo 1.º por qualquer entidade como denominação ou firma, nome ou insígnia de estabelecimento ou ainda a associação pública das referidas designações com intuíto publicitários, sempre que não autorizadas pela entidade ou entidades referidas no artigo 2.º, constituem contra-ordenação punível com coima entre 50 000\$ a 500 000\$, tratando-se de pessoa singular, sendo elevada ao quádruplo destes limites no caso de o agente ser pessoa colectiva.

2 — A negligência é punível.

3 — É competente em razão da matéria para a aplicação das coimas previstas no presente diploma o director-geral dos Registos e do Notariado ou o presidente do Instituto Nacional da Propriedade Industrial, consoante os casos, revertendo o respectivo produto a favor da entidade que tiver a seu cargo a organização da EXPO 98.

4 — A sanção prevista no n.º 1 é cumulável com quaisquer outras que, nos termos da lei, devam aplicar-se pelos mesmos factos.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 26 de Novembro de 1992. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Joaquim Fernando Nogueira* — *Álvaro José Brilhante Laborinho Lúcio* — *Luis Fernando Mira Amaral* — *Joaquim Martins Ferreira do Amaral*.

Promulgado em 16 de Fevereiro de 1993.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 18 de Fevereiro de 1993.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Decreto-Lei n.º 67/93

de 10 de Março

O presente decreto-lei vem dar execução às autorizações legislativas concedidas ao Governo pelo artigo 24.º da Lei n.º 30-C/92, de 28 de Dezembro, que aprova o Orçamento do Estado para 1993.

Assim, altera-se o artigo 41.º do Código do IRC no sentido de aplicar, na determinação da matéria colectável das sociedades de profissionais sujeitas ao regime de transparência fiscal, as limitações constantes do Código do IRS relativas à categoria B, no que concerne às despesas de utilização de viaturas ligeiras de passageiros ou mistas.

Insera-se esta medida no âmbito da prossecução do objectivo de neutralidade que preside ao regime de

transparência fiscal, segundo o qual não deve ser tida em conta, para efeitos de tributação, a forma jurídica adoptada pelos sujeitos passivos no exercício da sua actividade.

Introduzem-se ainda algumas especificidades no apuramento do lucro tributável das empresas de despachantes oficiais, tendo em conta as consequências que a abolição de fronteiras teve na respectiva actividade.

Assim:

No uso da autorização legislativa concedida pelas alíneas b), c) e d) do n.º 1 do artigo 24.º da Lei n.º 30-C/92, de 28 de Dezembro, e nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — O artigo 41.º do Código do IRC, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-B/88, de 30 de Novembro, passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 41.º

Encargos não dedutíveis para efeitos fiscais

1 —

2 — Tratando-se de sociedades de profissionais sujeitas ao regime de transparência fiscal, é ainda aplicável aos encargos relacionados com a utilização de viaturas ligeiras de passageiros ou mistas a limitação constante do n.º 4 do artigo 26.º do Código do IRS.

3 — (*Anterior n.º 2.*)

2 — O regime previsto no novo n.º 2 do artigo 41.º do Código do IRC aplica-se às viaturas adquiridas após a entrada em vigor do presente Código.

Art. 2.º Os despachantes oficiais e as empresas de despachantes oficiais podem considerar, na determinação do respectivo lucro tributável, em sede de IRS ou IRC, consoante os casos, como custo do exercício de 1992 o valor líquido contabilístico dos elementos do activo imobilizado compreendidos nos códigos 2200 e 2240 da tabela II anexa ao Decreto Regulamentar n.º 2/90, de 12 de Janeiro.

Art. 3.º As empresas de despachantes oficiais podem considerar, na determinação do respectivo lucro tributável, como custo do exercício de 1992 o montante das provisões constituídas para indemnizações por despedimento de pessoal, quer directamente quer por integração num fundo sectorial específico, na parte em que não haja comparticipação do Estado.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 4 de Fevereiro de 1993. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Jorge Braga de Macedo*.

Promulgado em 16 de Fevereiro de 1993.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 18 de Fevereiro de 1993.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Político-Económicos

Aviso n.º 51/93

Por ordem superior se faz público que, segundo comunicação do Secretário-Geral das Nações Unidas, o